LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

PREÂMBULO

Nós, Vereadores eleitos pelo povo de Mirandópolis, Estado de São Paulo, reunidos em Sessão Especial para votar a norma legal que se destina a estabelecer e promover dentro dos preceitos expressos na Constituição Federal e na Constituição Estadual o desenvolvimento geral deste Município, assegurando a todos os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e a harmonia indispensáveis ao desenvolvimento do Município e de todos, em sua plenitude, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS.

TÍTULO I
Da Organização Municipal

CAPÍTULO I
Do Município

SEÇÃO I
Disposição Gerais

Art. 1º. O Município de Mirandópolis, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de Cidade.

SEÇÃO II
Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

CAPÍTULO II
Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 6º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor;

• *Inciso III com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

IV – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

• *Inciso IV com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré – escolar e de ensino fundamental;

VI – elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – instituir conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores públicos;

• *Inciso XI com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – planejar o uso da ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;

XVI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre serviços funerários e cemitérios encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico–hospitalares de pronto–socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

• *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços;

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública.

XXXVIII – regulamentar o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

§ 1º A lei complementar de criação da Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, observará os preceitos da lei federal.

Art. 7º. Promover a proteção contra incêndios das edificações, observada a legislação estadual pertinente e as normas vigentes no Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

SEÇÃO II
Da Competência Comum

Art. 8º. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III
Das Vedações

Art. 9º. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou

qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

• *Inciso V com redação dada pela Emenda nº 6, de 28-07-1997.*

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público, mediante autorização legislativa;

• *Inciso XII com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

TITULO II
Da Organização dos Poderes
CAPITULO I
Do poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art.11. A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária

VI - a idade mínima de dezoito anos, e,

VII - ser alfabetizado.

§ 2º A Câmara Municipal de Mirandópolis será composta de nove Vereadores, nos termos das Resoluções n.º 21.702, de 02 de abril de 2004 e n.º 21.803, de 08 de junho de 2004, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

• *§ 2º com redação dada pela Emenda nº 16, de 30-08-2004.*

§ 3º Sobrevindo emenda constitucional que altere o artigo 29, IV da Constituição Federal, de modo a modificar os critérios determinados nas Resoluções n.º 21.702, de 02 de abril de 2004 e n.º 21.803,, de 08 de junho de 2004, do Tribunal Superior Eleitoral, prevalecerá o número de Vereadores estabelecido na emenda constitucional.

• *§ 3º com redação dada pela Emenda nº 16, de 30-08-2004.*

Art. 12. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para esses períodos serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em domingos e feriados.

• *§ 1º com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:-

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

• *§ 4º com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

Art. 13. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Constituição Estadual.

Art. 14. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 15. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 30, inciso XI desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local aprovado pelo Plenário.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 16. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 17. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

§ 1º Considerar-se-á presente à Sessão Ordinária, o Vereador que assinar o livro de presença na fase do Expediente, antes de qualquer votação e participar dos trabalhos do Plenário.

• *§ 1º acrescentado pela Emenda nº 11, de 17-08-1999.*

§ 2º Considerar-se-á presente à Sessão Extraordinária e à Sessão Legislativa Extraordinária (período de recesso), o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações em plenário.

• *§ 2º introduzido pela Emenda nº 11, de 17-08-1999.*

SEÇÃO II
Do funcionamento da Câmara

Art. 18. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 15 de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, exceto para a posse se seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, no

primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, onde os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência dos mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, podendo ser antecipada, através de requerimento subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, aprovado pelo Presidente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, no dia 1º de janeiro.

• *§ 5º com redação dada pela Emenda nº 3, de 21-12-1990.*

§ 6º No ato da posse e ao término do mandado os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 19. O mandato da Mesa será de dois anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

Art. 20. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo único. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 21. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e emitir parecer sobre as matérias submetidas ao seu exame, na forma do Regimento Interno.

• *Inciso I com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003..*

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

• *Inciso III com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003..*

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas aos estudos de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 22. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003..*

§ 1º A criação de Comissão Especial de Inquérito dependerá de deliberação do plenário, se não for determinada pelo terço dos Vereadores.

• *§ 1º com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003..*

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Especiais de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Diretores, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os investigados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença.

• *§ 2º com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003..*

§ 3º Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Especiais de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

• *§ 3º com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003..*

§ 4º Os pedidos de informação e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria Comissão.

• *§ 4º com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003..*

§ 5º As conclusões das Comissões Especiais de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

• *§ 5º com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003..*

Art. 23. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente, sobre:-

I - sua instalação e funcionamento;
II - posse de seus membros;
III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
IV - número de reuniões mensais;
V - comissões;
VII - deliberações;
VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna;
IX - Líder e Vice - Líder, sua composição e atribuições.

Parágrafo único. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/5 (um quinto) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder, na forma prevista no Regimento Interno.

• *Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003..*

Art. 24. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para, pessoalmente, prestar informações acerca dos assuntos previamente estabelecidos.

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003..*

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário ou Diretor, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Casa.

• *Parágrafo único com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003..*

Art. 25. O Secretário ou Diretor, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003..*

Art. 26. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários ou Diretores Municipais, sob pena de responsabilização de quem recusar ou não atender no prazo de trinta dias, ou mesmo prestar informação falsa.

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003..*

Art. 27. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:-

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

• *Inciso II com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar, na forma de lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 28. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar a disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário deste que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara e devolver à Prefeitura Municipal, até o último dia do ano, o saldo de caixa existente;

• *Inciso VII com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003*

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

XII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar eventuais saldos de caixa conforme dispõe a legislação vigente;

• *Inciso XII com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003*

XIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 29. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente as que visem:

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003*

I - instituir e arrecadar os tributos, bem como aplicar as rendas de competência municipal;

• *Inciso I com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003*

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o Orçamento Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições às Secretarias ou Departamentos e demais órgãos da administração municipal;

• *Inciso XII com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003*

XIII - aprovar o Plano Diretor;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas e zoneamento e loteamento.

XVII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

• *Inciso XVII acrescentado pela Emenda nº 5, de 22-04-1997.*

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade de serviço;

VI – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

• *Inciso VI com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

a) (Revogada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003)

b) (Revogada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003)

c) (Revogada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003)

VII- declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Constituição Estadual nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável, assegurada ampla defesa, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

• *Inciso VII com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

VIII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Poder Executivo;

• *Inciso IX com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003*

X - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências, culturais e consórcios intermunicipais;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - convocar o Prefeito Municipal e os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, determinando dia e hora para o comparecimento;

• *Inciso XII com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003*

XIII - deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV - criar Comissão Especial de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal e nas infrações político-administrativas;

XVIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XIX – fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e os limites máximos estabelecidos nas alíneas "a" a "f" do art. 29 e no art. 29-A da Constituição Federal, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado;

• *Inciso XIX com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003* (revogou a Emenda 12/99)

XX – fixar, por lei de sua iniciativa, subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150,

II, 153, III, 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais;

• *Inciso XX com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003* (revogou a Emenda 12/99)

§ 1º. No caso da não fixação dos subsídios, no prazo prevista neste inciso, prevalecerá os valores pagos no mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizado monetariamente pelo índice oficial de inflação.

• *§1º acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003* (revogou a Emenda 12/99)

§ 2º. Aos Secretários Municipais é garantido o direito a férias remuneradas e ao décimo terceiro, na forma estabelecida para os servidores municipais.

• *§ 2º acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003* (revogou a Emenda 12/99)

XXI – revisar anualmente o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, observado o que dispõe o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

• *Inciso XX com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003* (revogou a Emenda 12/99)

SEÇÃO IV
Dos Vereadores

Art. 31. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município, ou a serviço deste.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 32. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 74, I, IV e V desta Casa de Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

• *Alínea "a" com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003* (revogou a Emenda 12/99)

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 33. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade Administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos ou direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria qualificada, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

• *§ 2º com redação dada pela Emenda nº 07, de 09 de setembro de 1998*

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 34. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença comprovada ou em licença gestante;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 32, II, “a" desta Lei Orgânica.

• *§ 1º do inciso III com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 2º Para fins de remuneração considerar-se-á em exercício o Vereador:

• *§ 2º com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

I – licenciado nos termos dos incisos I e III do *caput;*

• *Inciso I com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003*

II – representando a Câmara em missão dentro ou fora do Município, devidamente autorizado por Ato da Mesa.

• *Inciso II com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 3º As faltas às Sessões ordinárias, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês em razão de doença devidamente comprovada, poderão ser abonadas, pelo Presidente da Câmara, a requerimento do Vereador até a sessão subsequente ao da falta, sem prejuízo de vencimento.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

• *§ 5º com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 6º Na hipótese do § 1°, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7° A licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para as servidoras públicas.

• *§ 7º com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

Art. 35. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1° O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2° Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V
Do processo Legislativo

Art. 36. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções, e,

VI - decretos legislativos.

Art. 37. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 2° A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3° A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

• *§ 4º com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

Art. 38. A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo único. Os projetos de lei, originários do eleitorado, deverão conter o nome, o número do título eleitoral e a assinatura de seus subscritores.

Art. 39. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor;

IV - Código de Posturas;

V - lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

• *Inciso V com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

VI - lei orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

• *alínea I com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria;

• *inciso II com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamentos e demais órgãos da administração pública;

• *Inciso III com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

• *Parágrafo único com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

Art. 41. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para o Prefeito afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias:

• *Inciso I com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

II - organização dos serviços administrativos da Câmara.

• *Inciso II com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II do art. 27, se assinada pela maioria simples dos membros da Câmara.

• *Parágrafo único com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

Art. 42. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2° Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3° O prazo do § 1° não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 43. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4°, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvada as matérias de que se trata o artigo 42 desta Lei Orgânica.

§ 7° A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3° e 5°, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 44. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1° Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2° A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3° O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 45. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 46. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 47. Fica instituída a tribuna livre na Câmara Municipal, como um espaço democrático, onde qualquer munícipe, requerendo com antecedência ao Presidente da Casa, poderá fazer uso da palavra durante as sessões, em Plenário, discorrendo sobre assunto de interesse municipal.

§ 1º Do despacho que indeferir o requerimento caberá recurso ao Plenário da Câmara.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara deverá regulamentar o uso da tribuna livre prevista neste artigo, determinando o tempo de intervenção de cada munícipe, que não será inferior a 10 (dez) minutos e o prazo para o oferecimento do requerimento não superior a 5 (cinco) dias, antecedentes à data de realização da sessão.

SEÇÃO VI
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 48. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder, na forma da lei.

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

• *§ 1º com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 2º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

• *§ 2º com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

• *§ 3º com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 4º Se o parecer da Comissão Mista da Câmara for pela rejeição das contas, o Prefeito responsável será notificado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

• *§ 4º com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 5º Recebido o parecer prévio a que se refere o § 3º deste artigo, a Câmara, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, julgará as contas do Município.

• *§ 5º acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 6º Se as contas não forem apreciadas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias para sua deliberação, sobrestando-se as demais matérias em tramitação, até que se ultime a votação.

• *§ 6º acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 7º Do resultado da deliberação sobre as contas será comunicado o Tribunal de Contas do Estado e, em caso de rejeição, serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

• *§ 7º acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 8º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua prestação anual de contas.

• *§ 8º acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

Art. 49. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 50. As contas do Município, com o parecer prévio do Tribunal de Contas ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 1º As contas estarão à disposição dos contribuintes, no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura Municipal.

• *§ 1ºacrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 2º As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

• *§ 2ºacrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 3º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

• *§ 3º acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 4º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara ou da Prefeitura Municipal.

• *§ 4º acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

CAPITULO II
Do poder executivo
SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice – Prefeito

Art. 51. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Diretores Municipais.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice - Prefeito o disposto no § 1º do art. 11 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 52. A eleição do Prefeito e do Vice–Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice–Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

• *§ 2º com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

Art. 53. O Prefeito e Vice–Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado, e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice–Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

• *Parágrafo único com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

Art. 54. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice–Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob a pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 55. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice–Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

§ 1º O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

§ 2º Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente o Procurador do Departamento Jurídico e o Diretor Geral da Administração.

Art. 56. Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice–Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 57. O mandato do Prefeito é de quatro anos.

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

Art. 58. O Prefeito e o Vice–Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze dias salvo nas seguintes condições:

I – quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º O Prefeito poderá gozar férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir, exceto no período de recesso da Câmara Municipal.

§ 2º A Remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX, do artigo 30 desta Lei Orgânica.

Art. 59. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice–Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito.

• *Parágrafo único com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

SEÇÃO II
Das atribuições do Prefeito

Art. 60. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 61. Compete ao Prefeito, entre outras, atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, mediante licitação;

IX – prover os cargos, empregos e funções públicas e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

• *Inciso IX com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

X – enviar à Câmara os projetos relativos à Lei Orçamentária anual, ao Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, suas autarquias e fundações;

• *Inciso X com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

XI – encaminhar ao Tribunal de Contas competente até o dia 31 de março de cada ano a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação de tributos e quaisquer outras receitas, a guarda e aplicação da receita, assinar empenhos dentro das disponibilidades orçamentárias e autorizar o pagamento das despesas após sua regular liquidação;

• *Inciso XVI com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

XVII – fazer o repasse dos recursos mensais da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês;

• *Inciso XVII com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003* (revogou a Emenda 12/99)

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia a anualmente aprovada pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 62. O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais ou Diretores, por decreto, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV e a assinatura de empenhos prevista no inciso XVI, do art. 61 desta Lei Orgânica.

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

SEÇÃO III

Do Julgamento do Prefeito

• *Nova denominação com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

Art. 63. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

• *Caput com nova redação dada pela Emenda nº 17, de 05-08-2005.*

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

• *Inciso I acrescentado pela Emenda nº 17, de 05-08-2005.*

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observar o disposto no Artigo 74, Incisos I, IV e V desta Lei Orgânica;

• *Inciso II acrescentado pela Emenda nº 17, de 05-08-2005.*

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

• *Inciso III acrescentado pela Emenda nº 17, de 05-08-2005.*

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

• *Inciso IV acrescentado pela Emenda nº 17, de 05-08-2005.*

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

• *Inciso V acrescentado pela Emenda nº 17, de 05-08-2005.*

VI - residir fora do Município de Mirandópolis.

• *Inciso VI acrescentado pela Emenda nº 17, de 05-08-2005.*

§ 1º Suprimido pela Emenda nº 17, de 05-08-2005.

§ 2º Suprimido pela Emenda nº 17, de 05-08-2005.

§ 3º Suprimido pela Emenda nº 17, de 05-08-2005.

Art. 64. As incompatibilidades declaradas no Artigo 32, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, não previstas no Artigo 63 estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Diretores Municipais.

• *Caput com nova redação dada pela Emenda nº 17, de 05-08-2005.*

Art. 65. O Prefeito será julgado:

• *Caput com nova redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

• *Inciso I acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

• *Inciso II acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

Parágrafo único. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

• *Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

I – impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

• *Inciso I acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

II – impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

• *Inciso II acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

III – desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

• *Inciso III acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

• *Inciso IV acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

• *Inciso V acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

VI – descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

• *Inciso VI acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

• *Inciso VII acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

• *Inciso VIII acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

• *Inciso IX acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

• *Inciso X acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

XI – deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, respeitando-se os limites impostos pelo art. 29-A da Constituição Federal.

• *Inciso XI acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

Art. 66. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas nos incisos do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

• *Caput com nova redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

• *Inciso I acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

• *Inciso II acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

III – decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

• *Inciso III acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

IV – instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

• *Inciso IV acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

V – recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez, sendo que se estiver ausente do Município, a notificação será feita por edital publicado por duas vezes em órgão oficial do Município e se este não existir, em jornal local de grande circulação, com intervalo de três dias, pelo menos, contado do prazo da primeira publicação;

• *Inciso V acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

VI – decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso de arquivamento, ser submetida a Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria simples dos membros da Câmara;

• *Inciso VI acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

VII – se a Comissão ou o Plenário, decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

• *Inciso VII acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

VIII – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

• *Inciso VIII acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

IX – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento, quando o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

• *Inciso IX acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

X – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

• *Inciso X acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

XI – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

• *Inciso XI acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

XII – sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Presidente expedirá decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

• *Inciso XII acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

XIII – se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo;

• *Inciso XIII acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

XIV – o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos;

• *Inciso XIV acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

• *§ 1º acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento.

• *§ 2º acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 3º No caso do § 1º deste artigo, convocar-se-á o suplente do Vereador impedido, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

• *§ 3º acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 4º Do resultado do julgamento, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral.

• *§ 4º acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

Art. 67. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas dos artigos 32, 58 e 64 desta Lei Orgânica;

• *Inciso III com redação dada pela Emenda nº 10, de 24-05-1999.*

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – deixar de residir no Município de Mirandópolis.

SEÇÃO IV
Dos Secretários ou Diretores Municipais

• *Nova denominação com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003*

Art. 68. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

• *Inciso I com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

Parágrafo único. Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto permanecerem no cargo.

• *Parágrafo único com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

Art. 69. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Secretários Municipais ou Departamentos e dos Diretores equivalentes.

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

Art. 70. São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente:

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos

Parágrafo único. É obrigatória a declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do exercício do cargo.

• *Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

Art. 71. Além de outras atribuições a serem fixadas em Lei, compete aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único. A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa na responsabilização do Secretário ou Diretor, na forma do Regimento Interno.

• *§ 1º transformado em parágrafo único pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

Art. 72. Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

SEÇÃO V
Da Administração Pública

Art. 73. A administração pública municipal direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

• *Inciso II com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

• *Inciso IV com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

• *Inciso V com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

VI – é garantido ao servidor civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios para sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

• *Inciso IX com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

• *Alínea "a" acrescentada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

b) contrato improrrogável, com prazo máximo de dois anos, vedada a recontratação.

• *Alínea "b" acrescentada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

X – a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices;

• *Inciso X com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderá ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração do pessoal do serviço público;

• *Inciso XIII com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de acréscimos ulteriores;

• *Inciso XIV com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 4º, I, todos da Constituição Federal;

• *Inciso XV com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

• *Inciso XVI com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-20**03.***

a) a de dois cargos de professor;

• *Alínea "a" com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

• *Alínea "b" com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

• *Alínea "c" com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedade controlada, direta ou indiretamente, pelo poder público;

• *Inciso XVII com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

XVIII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

• *Inciso XIX com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados, mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

• *§ 4º com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 74. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

• *Inciso I com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos servidores Públicos

Art. 75. O Município instituirá conselho de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

• *§ 1º com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

• *Inciso I com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

II – os requisitos para investidura;

• *Inciso II com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

III – as peculiaridades dos cargos.

• *Inciso III com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º Será assegurado ao servidor público o direito adquirido em seu regime jurídico, em que estiver enquadrado na data de promulgação desta Lei.

§ 4º O servidor e empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei.

• *§ 4º acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

Art. 76. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo:

• *§ 1º com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

• *Inciso I acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

• *Inciso II acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

• *Inciso III acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

• *Alínea "a" acrescentada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

• *Alínea "b" acrescentada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

• *§ 2º com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

• *§ 3º com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

• *§ 4º com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1, III, *a,* para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

• *§ 5º acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

• *§ 6º acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

• *§ 7º acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 8º Observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

• *§ 8º acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

• *§ 9º acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

• *§ 10º acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 11 Aplica-se o limite fixado no inciso XI do art. 73 desta Lei Orgânica, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas

a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

• *§ 11 acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

• *§ 12 acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

Art. 77. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 014, de 19 de março de 2002.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

• *§ 1º com redação dada pela Emenda nº 14, de 19 de março de 2002.*

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

• *Inciso I com redação dada pela Emenda nº 14, de 19 de março de 2002.*

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

• *Inciso II com redação dada pela Emenda nº 14, de 19 de março de 2002.*

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

• *Inciso III com redação dada pela Emenda nº 14, de 19 de março de 2002.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão ao servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

• *§ 2º com redação dada pela Emenda nº 14, de 19 de março de 2002.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

• *§ 3º com redação dada pela Emenda nº 14, de 19 de março de 2002.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.

• *§ 4º com redação dada pela Emenda nº 14, de 19 de março de 2002.*

Art. 78. Ao servidor público municipal ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

• *Caput com nova redação dada pela Emenda nº 15, de 15 de dezembro de 2003.*

Art. 79. Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA – e, quando assim o exigirem suas atividades, comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da

vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores na forma de lei.

Art. 80. Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença de trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

Art. 81. É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

Art. 82. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências dos serviços.

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 15, de 15 de dezembro de 2003.*

Art. 83. Ao servidor público municipal é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço concedido no mínimo por quinqüênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 84. O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença por ano, até o limite de dez décimos.

Art. 85. O servidor, durante o exercício do mandato de vereador, será inamovível.

Art. 86. Ao servidor público municipal será contado, como de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado em cartório não oficializado, mediante certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 87. O servidor público demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

Art. 88. A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função atividade.

Art. 89. Fica assegurado ao servidor municipal que na data da promulgação desta Lei Orgânica estiver enquadrado no regime estatutário, o direito a

aposentadoria e o benefício da pensão por morte, nos termos do artº. 76, §3º e 4º desta Lei.

SEÇÃO VII
Da Segurança Pública

Art. 90. O Município poderá constituir Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar. § 1º A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos de guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 91. Para executar a proteção contra incêndios, o Município poderá criar Corpo de Bombeiro Municipal ou voluntário, conforme previsão na lei estadual e respeitada a legislação federal.

TÍTULO III
Da Organização Administrativa Municipal
CAPÍTULO I
Da estrutura Administrativa

Art. 92. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

- *Primitivo § 1º renumerado pela Emenda nº 15, de 15 de dezembro de 2003.*
- *§ 2º, incisos I, II, III e IV e § 3º revogados pela Emenda nº 15, de 15 de dezembro de 2003.*

CAPÍTULO II
Dos Atos Municipais
SEÇÃO I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 93. Ressalvados os atos de licitação cuja publicação é obrigatória através da imprensa local ou regional, a publicação das leis e demais atos municipais, salvo quando houver imprensa oficial, poderá ser feita em jornal local e, na sua inexistência, em jornal regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara conforme o caso.

- *Caput com redação dada pela Emenda nº 01/90, de 20 de agosto de 1990.*

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

• *§ 1ºcom redação dada pela Emenda nº 01/90, de 20 de agosto de 1990.*

§ 2º A publicação de atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

• *§ 2º com redação dada pela Emenda nº 01/90, de 20 de agosto de 1990.*

§ 3º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

• *§ 3º com redação dada pela Emenda nº 01/90, de 20 de agosto de 1990.*

§ 4º Salvo quando a publicação se fizer na imprensa oficial, em jornal local e, na sua inexistência em jornal regional, além da afixação, as leis, os decretos, as resoluções e os decretos legislativos da Câmara serão obrigatoriamente arquivados no Cartório de Registro Civil do Distrito da Sede, permitida a consulta gratuita a qualquer interessado. O arquivamento e as certidões serão remuneradas na forma do Regimento de Custas do Estado.

• *§ 4º acrescentado pela Emenda nº 01/90, de 20 de agosto de 1990.*

Art. 94. O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, o movimento de caixa do dia anterior;

• *Inciso I com redação dada pela Emenda nº 15, de 15 de dezembro de 2003.*

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até o dia 31 de março, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais e demais instrumentos de transparência da gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

• *Inciso IV com redação dada pela Emenda nº 15, de 15 de dezembro de 2003.*

SEÇÃO II
Dos Livros

Art. 95. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III
Dos Atos Administrativos

Art. 96. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado em lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais, na forma da lei;

• *Alínea "g" com redação dada pela Emenda nº 15, de 15 de dezembro de 2003.*

h) medidas executórias do Plano Diretor;

• *Alínea "h" com redação dada pela Emenda nº 15, de 15 de dezembro de 2003.*

i) normas de efeito externo, não privativas da lei;

j) fixação e alteração de preços, na forma da lei.

• *Alínea "j" com redação dada pela Emenda nº 15, de 15 de dezembro de 2003.*

II – Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 73, IX, desta Lei Orgânica;

• *alínea "a"com redação dada pela Emenda nº 15, de 15 de dezembro de 2003.*

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único: Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV
Das Proibições

Art. 97. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os servidores municipais não poderão contratar com o Município.

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 15, de 15 de dezembro de 2003.*

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 98. A pessoas jurídicas em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderão contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V
Das Certidões

Art. 99. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, devendo, no mesmo prazo, atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 15, de 15 de dezembro de 2003.*

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Prefeito Municipal ou quem ele determinar, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

• *Parágrafo único com redação dada pela Emenda nº 15, de 15 de dezembro de 2003.*

CAPÍTULO III
Dos Bens Municipais

Art. 100. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 101. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade de servidor designado pelo Prefeito Municipal.

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 15, de 15 de dezembro de 2003.*

Art. 102. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos bens municipais.

Art. 103. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

• *Inciso II com redação dada pela Emenda nº 15, de 15 de dezembro de 2003.*

III – quando ações, a venda será obrigatoriamente efetuada em bolsa de valores.

• *Inciso III acrescentado pela Emenda nº 15, de 15 de dezembro de 2003.*

Art. 104. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

• *§ 2º com redação dada pela Emenda nº 15, de 15 de dezembro de 2003.*

§ 3º As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

• *§ 3º acrescentado pela Emenda nº 15, de 15 de dezembro de 2003.*

Art. 105. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 106. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaço destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes e lanches.

Art. 107. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. A concessão de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese de § 1º do artigo 104 desta Lei Orgânica.

Art. 108. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, deste que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 109. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV
Das Obras e Serviços Municipais

Art. 110. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1° Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2° As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 111. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 112. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 113. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 114. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO V
Da Administração Tributária e Financeira
SEÇÃO I
Dos Tributos Municipais

Art. 115. São tributos municipais, os impostos, as tarifas, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 116. São de competência do Município ou impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Serviços de qualquer natureza, nos termos da legislação federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

• *Inciso III renumerado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003 que revogou o Inciso IV*

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I deste artigo poderá:

• *§ 1º com redação dada pela Emenda nº 15, de 15 de dezembro de 2003.*

I – ser progressivo no tempo;

• *Inciso I acrescentado pela Emenda nº 15, de 15 de dezembro de 2003.*

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

• *Inciso II acrescentado pela Emenda nº 15, de 15 de dezembro de 2003.*

§ 2º O imposto previsto no inciso II do *caput* não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso III deste artigo, inclusive sobre as empresas prestadoras de serviços sediadas em outros municípios, cujo fato gerador se realize no Município de Mirandópolis.

• *§ 3º com redação dada pela Emenda nº 15, de 15 de dezembro de 2003.*

Art. 117. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único: As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 118. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II
Da Receita e Despesa

Art. 119. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 120. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia ou fundações municipais;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

• *Inciso IV com redação dada pela Emenda nº 15, de 15 de dezembro de 2003.*

Art. 121. A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 122. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 123. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 124. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 125. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 126. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III
Do Orçamento

Art. 127. A elaboração e a execução dos orçamentos anuais, do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nos preceitos desta Lei Orgânica.

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003).

Art.128. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, aos orçamentos anuais, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente definida no Regimento Interno, à qual caberá:

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentaria, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

• *§ 2º com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrências de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 129. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 130. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo previsto no art. 181 desta Lei Orgânica, a proposta orçamentária do Município para o exercício seguinte.

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 1º O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomado por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseje alterar.

Art. 131. A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 132. Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 133. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 134. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 135. O orçamento anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a:

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratações de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 136. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no inciso II do art. 135 desta Lei Orgânica;

• *Inciso IV com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126 desta Lei Orgânica.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

• *§ 1º com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 2º Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 137. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, receitas e repasses financeiros transferidos e outros ingressos, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado o equilíbrio financeiro.

• *Caput com nova redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

Art. 138. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e empregos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, só poderá ser feita se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

• *Parágrafo único com nova redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

TÍTULO IV
Da Ordem Econômica e Social
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 139. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses de coletividade.

Art. 140. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 141. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 142. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

• *Caput com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condição de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

• *Inciso I acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

• *Inciso II acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

• *Inciso III acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

Art. 143. O Município poderá implementar projeto de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola aos consumidores urbanos, prioritariamente, os dos bairros da periferia.

• *Caput com nova redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

Art. 144. O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 145. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços por ele concedidos e da revisão e suas tarifas.

• *Primitivo art. 143 renumerado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionários.

CAPÍTULO II
Da Previdência e Assistência Social

Art. 146. As ações governamentais na área de assistência social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

• *Caput com nova redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

I – descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes se de assistência, observadas as competências da União e do Estado de São Paulo;

• *Inciso I acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

• *Inciso II acrescentado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal de Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos seguimentos da sociedade.

• *§ 2º com nova redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

Art. 147. Compete ao Município suplementar, se for o caso, o plano de previdência social estabelecido na lei federal.

CAPÍTULO III
Da Saúde

Art. 148. Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental e na educação infantil;

• *Inciso I com nova redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviço de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 149. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 150. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV
Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 151. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas ao interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade a aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, inclusive sobre a prevenção da excepcionalidade;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistênciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 152. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consultar a quanto dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 153. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – prioridade no ensino fundamental e na educação infantil, obrigatório e gratuito em estabelecimentos públicos, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

• *Inciso I com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré–escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educado, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 154. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 155. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré–escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecidos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 156. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo órgãos competentes.

Art. 157. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demostrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 158. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e

as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 159. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 160. A lei regulará composição, o funcionamento e as diretrizes dos setores de educação, cultura e turismo.

• *Caput com nova redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

Art. 161. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 162. Fica instituído o culto ao Hino Nacional nas escolas existentes no Município, devendo ser cantado pelos alunos e demais presentes diariamente, no início da cada período das aulas.

Art. 163. O Município, mediante seus setores competentes deverá anualmente promover campanhas nas escolas, de combate às drogas, ao fumo, às doenças sexualmente transmissíveis – DST e à AIDS.

• *Caput com nova redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

CAPÍTULO V
Da Política Urbana

Art. 164. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais de cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes":

• *Caput com nova redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

• *Com base no do § 2º da Lei nº 10.257, de 10.7.2001 (Estatuto da Cidade).*

I – garantias do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

• ***Inciso I introduzido pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

II – gestão democrática da cidade, por meio de participação popular e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

• ***Inciso II introduzido pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

III – cooperação entre o poder público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

• ***Inciso III introduzido pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

IV – planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

• ***Inciso IV introduzido pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

• ***Inciso IV introduzido pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

VI – ordenação e controle ao uso do solo urbano, de forma a evitar:

• ***Inciso IV introduzido pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

• ***Alínea "a" introduzida pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

• ***Alínea "b" introduzida pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

c) parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

• ***Alínea "c" introduzida pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

• ***Alínea "d" introduzida pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

• ***Alínea "e" introduzida pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

f) a deterioração de áreas urbanizadas;

• ***Alínea "f" introduzida pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

g) a poluição e a degradação ambientais;

• ***Alínea "g" introduzida pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;

• ***Inciso VII introduzido pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

• ***Inciso VIII introduzido pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

• ***Inciso IX introduzido pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores do bem-estar geral e fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

• ***Inciso X introduzido pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

• ***Inciso XI introduzido pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

• ***Inciso XII introduzido pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

XIII – audiência do poder Público e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente

negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

• ***Inciso XIII introduzido pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

XIV – simplificação da legislação de parcelamento, uso ou ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

• ***Inciso XIV introduzido pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

XV – regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação considerada a situação econômica da população e as normas ambientais;

• ***Inciso XV introduzido pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

• ***Inciso XVI introduzido pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

§ 1º O Poder Público, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará instrumentos da política urbana estabelecidos no Estatuto da Cidade.

• ***§ 1º com nova redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

§ 2º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, a ser executada pelo Município, observado o disposto no Estatuto da Cidade.

• ***§ 2º com nova redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

§ 3º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

• ***§ 3º com nova redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

§ 4º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade.

• ***§ 4º introduzido pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

§ 5º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

• ***§ 5º introduzido pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

§ 6º O Plano Diretor é parte integrante do planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes nele contidas.

• ***§ 6º introduzido pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

§ 7º O Plano Diretor deverá englobar o território do Município como um todo, devendo a lei que o instituir ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

• ***§ 7º introduzido pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

Art. 165. No processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo garantirão:

• *Caput com nova redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.*

• *Com base no § 2º da Lei nº 10.257, de 10.7.2001 (Estatuto da Cidade).*

§ 1º Revogado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

• ***Inciso I com nova redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

• ***Inciso II com nova redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

• ***Inciso III com nova redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

§ 2º Revogado pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.

Art. 166. Para área incluída no Plano Diretor, é facultado ao Poder Público, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação do IPTU progressivo no tempo e demais sanções cabíveis, nos termos da lei.

• ***Caput com nova redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

Art. 167. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 168. Em todos os projetos de construção de conjuntos habitacionais, de autoria de órgãos oficiais ou da iniciativa privada, será obrigatória a construção, por parte da empresa proprietária, de creche e centro comunitário, com dimensões compatíveis com a capacidade habitacional do núcleo.

CAPÍTULO VI
Do Meio Ambiente

Art. 169. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, no âmbito do Município, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

• ***Inciso III com nova redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003.***

IV – exigir, na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais a crueldade;

VIII – compete ao Poder Público o controle e proteção aos animais que vivem soltos nas ruas, cuidando de seu recolhimento e tratamento em casos de doenças.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VII
Do Desenvolvimento Rural

Art. 170. O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área urbana e da área rural fará constar do plano diretor do Município, as diretrizes de desenvolvimento da zona rural.

Art. 171. O Município, dentro de suas competências, apoiará e estimulará a instalação de agroindústrias na zona rural, principalmente as de pequeno porte e artesanais respeitadas as características da produção local e de acordo com o plano diretor do município, como forma de desenvolvimento do setor agropecuário e fixação do homem no campo.

Art. 172. O Município manterá estrutura própria, e ou em convênio com o Estado e União, para assistência ao setor agropecuário.

Art. 173. A ação dos órgãos oficiais nas atividades agropecuárias atenderá aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e especialmente aos mini e pequenos produtores rurais.

Art. 174. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como instrumento de desenvolvimento sócioeconômico.

TÍTULO V
Das Disposições Gerais

Art. 175. Incumbe ao Município:-

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões.

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 176. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Suprimido pela Emenda n° 13/99, de 14-12-1999.

§ 1º Somente as pessoas que tenham comprovadamente prestado relevantes serviços ao Município ou à Nação poderão receber esta homenagem.

• § 1º incluído pela Emenda n° 13/99, de 14-12-1999. • § 1º com nova redação dada pela Emenda n° 20/10, de 10-12-2010.

§ 2º Esta concessão só se efetivará após um ano do falecimento da pessoa que estiver dentro dos critérios estabelecidos no parágrafo anterior, salvo se, personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

• § 2º incluído pela Emenda n° 13/99, de 14-12-1999.

Art. 177. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

• Caput com nova redação dada pela Emenda n° 08/98, de 14-12-1998.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 178. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 179. As atuais Escolas Municipais de Corte e Costuras e Bordado Industrial passam a fazer parte do Sistema Municipal de Ensino.

Das Disposições Transitórias

Art. 180. Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 138 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 181. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

• ***incisos I e II com nova redação dada pela Emenda n° 019/10, de 10-06-2010.***
• ***Caput com nova redação dada pela Emenda n° 02/90, de 20-08-1990.***

I – o projeto de lei do plano plurianual para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito, será encaminhado até 15 (quinze) de abril e devolvido para sanção até 30 (trinta) de junho;

• ***Inciso I acrescido pela Emenda n° 02, de 20.12.1990, e nova redação da Emenda nº 09, de 30-03-1999.***

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 15 (quinze) de abril e devolvido para sanção até o final do primeiro período legislativo (trinta de junho), observado o disposto no art. 57, § 2º da Constituição Federal;

• ***Inciso II acrescido pela Emenda n° 02, de 20.12.1990 e nova redação da Emenda nº 09, de 30-03-1999.***

III – o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até 30 (trinta) de setembro e devolvido para sanção até 15 (quinze) de dezembro.

• ***Inciso III acrescido pela Emenda n° 02, de 20.12.1990 e nova redação da Emenda nº 09, de 30-03-1999.***

Art. 182. O Município de Mirandópolis deverá adaptar às normas constitucionais e às desta Lei Orgânica, dentro de um ano:

I – o Código Tributário Municipal;
II – o Código de Obras ou de Edificações e Posturas;
III – o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
IV – o Regimento Interno da Câmara Municipal;
V – o Plano Diretor;
VI – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais.

• *Inciso VI com redação dada pela Emenda nº 15, de 15-12-2003* (revogou a Emenda 12/99)

Art. 183. Mantendo o valor originalmente fixado na legislatura anterior, a Câmara Municipal poderá, no prazo de noventa dias, proceder a uma única alteração dos critérios de reajustes da remuneração do Prefeito e dos Vereadores constantes, respectivamente, do Decreto Legislativo e da Resolução, com propósito de possibilitar a constante atualização da expressão monetária, a fim de preservar o seu valor real.

Art. 184. Fica o Poder Executivo autorizado a anistiar mediante Decreto no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação da presente Lei Orgânica, as penalidades impostas aos servidores municipais, e constantes de seus prontuários.

Art. 185. Para os fins previstos no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a data a ser considerada é o dia 1º de janeiro.

• ***Caput com nova redação dada pela Emenda nº 18, de 26-12-2007..***

Sala das Sessões, 05 de abril de 1.990.

CÂMARA CONSTITUINTE MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS

Paulo Sergio Valverde, Presidente.

Jorge de Faria Maluly, Vice-Presidente.

Eurides Gomes Rebello, 1º Secretário.

Haruo Nakano, 2º Secretário.

Vereadores Constituintes: Carlos Takashi Hiramatsu, Mauro Monzani, Gines Fernandes da Silva, Paulo Evaristo da Fonte, Hagime Komatsu, Riyuiti Ijishi, José Avelino Pinto, Silvio Oliveira de Carvalho, José Otávio Zanin, Tiaki Kamano e Kenji Matori.

Publicada e registrada sob nº 01, nesta Secretaria, data supra,
Luiz Carlos Fioravante, Diretor de Secretaria.

EMENDA Nº 001/90 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
(Dá nova redação ao artigo 93 da Lei nº 01/90, e acrescenta um parágrafo).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, Aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:-

Artigo 1º) – O artigo 93 da Lei nº 01/90, de 05 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo:-

"Artigo 93) – Ressalvados os atos de licitação cuja publicação é obrigatória através da imprensa local ou regional, a publicação das leis e atos municipais, salvo quando houver imprensa oficial, poderá ser feita em jornal local e, na sua inexistência, em jornal regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara conforme o caso."

Parágrafo 1º) – A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

Parágrafo 2º) – A publicação de atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Parágrafo 3º) – Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Parágrafo 4º) – Salvo quando a publicação se fizer na imprensa local e, na sua inexistência em jornal regional, além da afixação, as leis, os decretos, as resoluções e os decretos legislativos da Câmara serão obrigatoriamente arquivados no Cartório de Registro Civil do Distrito da Sede permitida a consulta gratuita a qualquer interessado. O arquivamento e as certidões serão remuneradas na forma de Regimento de Custas do Estado.

Artigo 2º) – Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Dr. Gerson Gonçalves", 20 de agosto de 1.990

Engº Jorge de Faria Maluly

Presidente

EMENDA Nº 002/90 À LEI 0RGÂNICA DO MUNICÍPIO
(Dá nova redação ao artigo 181 da Lei n^{0} 01/90 de 05.04.90 e acrescenta incisos.)

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, Aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Artigo 19) - 0 Artigo 181 da Lei Orgânica do Município de Mirandópolis n^{9} 01/90, de 05.04.90, passa a vigorar com a seguinte redação acrescida dos seguintes incisos:

Artigo 181 - Até a entrada em vigor da Lei, Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto de lei do plano plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subseqüente, será encaminhado até trinta de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até trinta de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa, observado o disposto no art. 57, § 29 da Constituição Federal.
II - o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até o dia 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 29) – Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Dr. Gerson Gonçalves, 20 de Agosto de 1.990.

ENGº JORGE DE FARIA MALULY,
Presidente

EMENDA Nº 003/90 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

(Dá nova redação ao § 5º do artigo 18 da Lei nº 01/90 de 05.04.90)

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mirandópolis, Aprovou e ela Sanciona a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Artigo 1º) - 0 § 5º do artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Mirandópolis n° 01/90, de 05.04.90, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 18 - .....

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada Legislatura, podendo ser antecipada, através de requerimento subscrito por 2/3 (dais terços) dos membros da Câmara, aprovado pe1o Presidente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, no dia 1º de janeiro.

Artigo 2º) - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Dr. Gerson Gonçalves, 21 de dezembro de 1.990.

ENGº JORGE DE FARIA MALULY, Presidente

EMENDA Nº 005/97 À LEl ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

(Acrescenta um Inciso no Artigo 29 da Lei Orgânica do Município, Lei nº 01, de 05 de Abril de 1.990).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, faz saber que a Câmara Municipal de Mirandópolis, Aprovou e ela Sanciona a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Artigo 1º)— 0 Artigo 29 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

XVII — autorizar convênios com entidades púb1icas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

Artigo 2º)— Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, "Dr. Gerson Gonçalves" 22 de abri1 de 1.997.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 006/97
(Dá nova redação ao inciso V, do Artigo 92 da Lei Orgânica do Município).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS,
faz saber que a Câmara Municipal de Mirandópolis, Aprovou e ela sanciona
e promulga a seguinte Emenda Aditiva à Lei Orgânica do Município:

Artigo 1º)— O inciso V, do Artigo 92 da Lei Orgânica do Município de Mirandópolis, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 9º) **-** Ao Município é vedado:
V — Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Artigo 2º) - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Mirandópolis, 28 de Julho de 1997

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N^0 007/98.

(Modifica a redação do Parágrafo 2º do Artigo 33 da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1.990)

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, faz saber que a Câmara Municipal de Mirandópolis, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Artigo 1º -) - O Parágrafo 2º, do Artigo 33 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 2º) - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria qualificada, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Artigo 2º) - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirandópolis, 09 de setembro de 1.998.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N^0 008/98

(Modifica a redação do "caput" do Artigo 177 da Lei Orgânica do Município).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS
faz saber que a Câmara Municipal de Mirandópolis, aprovou e
ela sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

Artigo 1º) –O "caput" do Artigo 177 da Lei Orgânica do Município,
passa a vigorar com a seguinte redação:
"Os cemitérios, no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos"

Artigo 2º) – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirandópolis,14 de dezembro de 1998.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N^0 009/99

(Substitui os incisos I, II, e III do Artigo 181 da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS,
faz saber que a Câmara Municipal de Mirandópolis, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

Artigo 1º) - Os incisos I, II e III do Artigo 181 da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

I- O Projeto de Lei do plano plurianual para vigência ate o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito, será encaminhado até 15 (quinze) de abril e devolvido para sanção até 30 (trinta) de junho.

II- O Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 15 (quinze) de abril e devolvido para sanção até o final do primeiro período legislativo (30 (trinta) de junho), observado o disposto no art. 57, parágrafo 2º da Constituição Federal.

III- O Projeto de Lei orçamentária anual do Município será encaminhado até 30 (trinta) de setembro e devolvido para sanção até 15 (quinze) de dezembro.

Artigo 2º) - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirandópolis, 30 de março de 1999.

RIYUITI IJICHI
Presidente

EMENDA ADITIVA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N^0 010/99.

(Dispõe sobre Emenda Aditiva ao inciso III, do Artigo 67 da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL,

Faz saber que a Câmara Municipal de Mirandópolis,

aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte

Emenda Aditiva à Lei Orgânica do Município:

Artigo 1º) - 0 inciso III, do Artigo 67 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo:

"Artigo 67)- .....

III- infringir as normas dos artigos 32, 58 e 64 desta Lei Orgânica."

Artigo 2º) - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirandópolis, 24 de maio de 1999.

RIYUITI IJICHI
Presidente

Antônio Silva Amorim
1º Secretário

Carlos Roberto Ferreira
2º Secretário

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA DATA SUPRA

Alessandra T.F.Marcos
Diretora de Secretaria

EMENDA ADITIVA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N^0 011/99.
(Dispõe sobre Emenda ao Artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990).

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL,
Faz saber que a Câmara Municipal de Mirandópolis, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Artigo 1º) - Fica suprimido o Parágrafo Único do Artigo 17 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º) - Ficam criados os parágrafos 1º e 2º no Artigo 17 da Lei Orgânica do Município, que passam a ter a seguinte redação:
"Parágrafo 1º) - Considerar-se-á presente à Sessão Ordinária., o Vereador que assinar o livro de presença na fase do Expediente, antes de qualquer votação e participar dos trabalhos do Plenário.
Parágrafo 2º) - Considerar-se-á presente à Sessão Extraordinária e à Sessão Legislativa Extraordinária (período de recesso), o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações em Plenário."

Artigo 3º) - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Mirandópolis, 17 de agosto de 1999.

RIYUITI IJICHI
Presidente

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO N^0 012/99.

(Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL,

faz saber que a Câmara Municipal de Mirandópolis, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Artigo 1º) - Os incisos XIX e XX do Artigo 30 da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 30)- .....

XIX - Fixar os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, por Lei ordinária, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe o Artigo 29, Inciso VI da Constituição Federal;

XX - Fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por lei ordinária, observado o que dispõe o Artigo 29, Inciso V da Constituição Federal;

Artigo 2º) - Fica criado o Inciso XXI no Artigo 30 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"XXI - Rever, anualmente, as subsídios dos agentes políticos municipais.

a) No ano em que se realizar eleições municipais, a revisão de que trata esse inciso será efetuada com antecedência mínima de cento e oitenta dias da realização do pleito eleitoral".

Artigo 3º) - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mirandópolis, 22 de Setembro de 1999

RIUITI IJICHI

Presidente

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N^0 013/99.

(Suprime o Parágrafo Único e acrescenta os Parágrafos 1º e 2º ao
Artigo 176 da Lei Orgânica do Município, Lei nº 01, de 05 de abril de 1990).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL,
faz saber que a Câmara Municipal de Mirandópolis, aprovou
e ela sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Artigo 1º) Suprima-se o Parágrafo Único do Artigo 176 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º) Inclua-se os Parágrafos 1º e 2º no Artigo 176, com a seguinte redação:
"Parágrafo 1º)- Somente as pessoas que tenham comprovadamente prestado relevantes serviços ao município ou a nação poderão receber esta homenagem.
Parágrafo 2º)- Esta concessão só se efetivará após um ano do falecimento da pessoa que estiver dentro dos critérios estabelecidos no parágrafo anterior, salvo se, personalidades rnarcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País."

Artigo 3º)- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirandópolis, 14, de dezembro de 1999.

RYUITI IJICHI
Presidente

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 014/2002

(Altera artigo 77 da Lei Orgânica do Município, 05 de abril de 1990).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, faz saber
que a Câmara Municipal de Mirandópolis, aprovou e ela sanciona
e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Artigo 1º) - O artigo 77 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 77 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de ava1iação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Artigo 2º) - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mirandópolis, 19 de março de 2002.

JOAQUIM ORTEGA CHIQUITO
Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 015, de 15 de dezembro de 2003.

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Mirandópolis, de autoria da Comissão Especial de Assuntos Relevantes, criada pela Resolução nº 003/2003 de 21 de outubro de 2003.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Mirandópolis aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município, nos termos do § 2º do Art. 37 da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990:

Art. 1º. Fica revogado o inciso IV do art. 6º, renumerando-se para inciso IV o atual inciso X, passando os incisos III, XI e XXXIII a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. (...)

III – elaborar o Plano Diretor;

IV – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos.
(...)

XI – instituir conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores públicos.
(...)

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios."

Art. 2º. O inciso XII do art. 9º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. (...)

XII – estabelecer limitações do tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público, mediante autorização legislativa."

Art. 3º. Os §§ 1º e 4º do art. 12 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

§ 1º As reuniões marcadas para esses períodos serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em domingos e feriados.
(...)

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal."

Art. 4º Os incisos I e III do § 1º do art. 21 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. (...)

§ 1º (...)

I – discutir e emitir parecer sobre as matérias submetidas ao seu exame, na forma do Regimento Interno.

II – (...)

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;"

Art. 5º. O § 4º do art. 21 passa a vigorar como art. 22, acrescentando-se ao artigo os §§ 1º a 5º:

"Art. 22. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º A criação de Comissão Especial de Inquérito dependerá de deliberação do plenário, se não for determinada pelo terço dos Vereadores.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Especiais de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Diretores, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os investigados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença.

§ 3º Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Especiais de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 4º Os pedidos de informação e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento, definidos pela própria Comissão.

§ 5º As conclusões das Comissões Especiais de Inquérito independem de deliberação do Plenário."

Art. 6º. A redação do art. 22 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar como parágrafo único do inciso IX do art. 23:

"Art. 23. (...)

IX – (...)

Parágrafo único. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/5 (um quinto) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder, na forma prevista no Regimento Interno."

Art. 7º. Os art.s 24 e seu parágrafo único, 25 e 26 da Lei Orgânica Municipal passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 24. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para, pessoalmente, prestar informações a respeito dos assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário ou Diretor, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Casa."

"Art. 25. O Secretário ou Diretor, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo."

"Art. 26. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários ou Diretores Municipais, sob pena de responsabilização de quem recusar ou não atender no prazo de trinta dias, ou mesmo prestar informação falsa."

Art. 8º. O inciso II do art. 27 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27. (...)

(...)

II – propor a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias."

Art. 9º. Os incisos VII e XII do art. 28 da Lei Orgânica Municipal passam a ter a seguinte redação:

"Art. 28. (...)

(...)

VII – autorizar as despesas da Câmara e devolver à Prefeitura Municipal, até o último dia do ano, o saldo de caixa existente.

(...)

XII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar eventuais saldos de caixa conforme dispõe a legislação vigente."

Art. 10. O *caput* do art. 29 e seus incisos I e XII da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente as que visem:

I – instituir e arrecadar os tributos, bem como aplicar as rendas de competência municipal;

(...)

XII – criar, estruturar e conferir atribuições às Secretarias ou Departamentos e demais órgãos da administração municipal; "

Art. 11. Os incisos VI, VII, IX, XII, XIX, XX e XXI do art. 30 da Lei Orgânica Municipal passam a ter nova redação, revogando-se as alíneas "a", "b" e "c" do inciso VI e alínea "a" do inciso XXI e inserindo-se parágrafo único ao inciso XX;

"Art. 30. (...)

(...)

VI – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

VII – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e na

legislação federal aplicável, assegurada ampla defesa, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

(...)

IX – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Poder Executivo.

(...)

XII – convocar o Prefeito Municipal e os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, determinando dia e hora para o comparecimento.

(...)

XIX – fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e os limites máximos estabelecidos nas alíneas "a" a "f" do art. 29 e no art. 29-A da Constituição Federal, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado.

XX – fixar, por lei de sua iniciativa, subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º,I da Constituição Federal, em cada legislatura para a seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais;

§ 1º No caso da não fixação dos subsídios, no prazo previsto no *caput* deste artigo, prevalecerão os valores pagos no mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizado monetariamente pelo índice oficial de inflação.

§ 2º Aos Secretários Municipais é garantido o direito a férias remuneradas e ao décimo terceiro, na forma estabelecida para os servidores municipais.

(...)

XXI – revisar anualmente o subsídio dos Vereadores, observado o que dispõe o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 12. A alínea "a" do inciso II do art. 32 da Lei Orgânica Municipal passará a ter a seguinte redação:

"Art. 32. (...)

(...)

II – (...)

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente."

Art. 13. Os §§ 1º, 2º, 5º e 7º do art. 34 da Lei Orgânica Municipal passarão a ter a seguinte redação, inserindo-se os incisos I e II ao § 2º:

"Art. 34. (...)

(...)

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 32, II, "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º Para fins de remuneração considerar-se-á em exercício o Vereador:
I – licenciado nos termos dos incisos I e III do *caput;*

II – representando a Câmara em missão dentro ou fora do Município, devidamente autorizado por Ato da Mesa;
(...)

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
(...)

§ 7º A licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para as servidoras públicas."

Art. 14. Fica acrescentado o § 4º ao art. 37 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37.

(...)

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa."

Art. 15. O inciso V do parágrafo único do art. 39 da Lei Orgânica Municipal passará a ter a seguinte redação:

"Art. 39. (...)

(...)

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;"

Art. 16. Os incisos I, II, III e o parágrafo único do art. 40 da Lei Orgânica Municipal passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 40. (...)

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamentos e demais órgãos da administração pública;
(...)

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, quanto a matéria orçamentária."

Art. 17. Os incisos I e II do art. 41 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. (...)

I – autorização para o Prefeito afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara."

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II do art. 27, se assinada pela maioria simples dos membros da Câmara."

Art. 18. O art. 48 e §§ 1º, 2º, 3º e 4º Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º, e renumerando-se para § 8º o atual § 4º:

"Art. 48. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder, na forma da lei.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

§ 4º Se o parecer da Comissão Mista da Câmara for pela rejeição das contas, o Prefeito responsável será notificado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º Recebido o parecer prévio a que se refere o § 3º deste artigo, a Câmara, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, julgará as contas do Município.

§ 6º Se as contas não forem apreciadas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias para sua deliberação, sobrestando-se as demais matérias em tramitação, até que se ultime a votação.

§ 7º Do resultado da deliberação cobre as contas será comunicado o Tribunal de Contas do Estado e, em caso de rejeição, serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

§ 8º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua prestação anual de contas."

Art. 19. É alterado o Art. 50 da Lei Orgânica Municipal e nele são inseridos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 50. As contas do Município, com o parecer prévio do Tribunal de Contas, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º As contas estarão à disposição dos contribuintes, no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura do Município.

§ 2º As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 3º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 4º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara ou da Prefeitura Municipal."

Art. 20. O art. 52 e o § 2º da Lei Orgânica Municipal passam a ter a seguinte redação:

"Art. 52. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.
(...)

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos."

Art. 21. O parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 53. (...)

Parágrafo único. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago."

Art. 22. O art. 57 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 57. O mandato do Prefeito é de quatro anos."

Art. 23. O parágrafo único do art. 59 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito."

Art. 24. Os incisos IX, X, XVI e XVII do art. 61 da Lei Orgânica Municipal passam a ter a seguinte redação:

"Art. 61. (...)

(...)

IX – prover os cargos, empregos e funções públicas e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
(...)

X – enviar à Câmara os projetos relativos à Lei Orçamentária anual, ao Plano Plurianual, e Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, de suas autarquias e fundações;

(...)

XVI – superintender a arrecadação de tributos e quaisquer outras receitas, a guarda e aplicação da receita, assinar os empenhos dentro das disponibilidades orçamentárias e autorizar o pagamento das despesas após sua regular liquidação;

XVII – fazer o repasse dos recursos mensais da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês;

Art. 25. O art. 62 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 62. O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais ou Diretores, por decreto, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV e a assinatura de empenhos prevista no inciso XVI, do art. 61 desta Lei Orgânica."

Art. 26. A Seção III, do Capítulo II do Título II da Lei Orgânica Municipal passa a denominar-se "DO JULGAMENTO DO PREFEITO".

Art. 27. Os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Orgânica Municipal passam a ter a seguinte redação:

"Art. 63. (...)

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito residir fora do Município de Mirandópolis." (...)

Art. 28. O art. 64 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 64. As incompatibilidades declaradas no art. 32 e seus incisos e alíneas, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito Municipal."

Art. 29. Os art.s 65 e 66 da Lei Orgânica Municipal passam a ter a seguinte redação:

"Art. 65. O Prefeito será julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

Parágrafo único. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II – impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

III – desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

VI – descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

XI – deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, respeitando-se os limites impostos pelo art. 29-A da Constituição Federal."

"Art. 66. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas nos incisos do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

III – decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

IV – instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V – recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez, sendo que se estiver ausente do Município, a notificação será feita por edital publicado por duas vezes em órgão oficial do Município e se este não existir, em jornal local de grande circulação, com intervalo de três dias, pelo menos, contado do prazo da primeira publicação;

VI – decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso de arquivamento, ser submetida a Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria simples dos membros da Câmara;

VII – se a Comissão ou o Plenário, decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento, quando o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

X – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado, definitivamente do cargo, o

denunciado que for declarado pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XII – sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Presidente expedirá decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

XIII – se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo;

XIV – o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos;

§ 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento.

§ 3º No caso do § 1º deste artigo, convocar-se-á o suplente do Vereador impedido, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

§ 4º Do resultado do julgamento, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral.

Art. 30. A Seção IV, do Capítulo II, do Título II da Lei Orgânica Municipal passa a denominar-se "DOS SECRETÁRIOS OU DIRETORES MUNICIPAIS", e o inciso I e Parágrafo Único do art. 68 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 68. (...)

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

Parágrafo único. Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto permanecerem no cargo.

Art. 31. O art. 69 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Secretários Municipais, ou Departamentos e dos Diretores equivalentes."

Art. 32. O art. 70 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação, acrescentando-se parágrafo único com a redação do art. 78:

"Art. 70. São condições essenciais para a investidura no Cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente:

(...)

Parágrafo único. É obrigatória a declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do exercício do cargo."

Art. 33. Fica alterada a redação do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, transformando-se em Parágrafo Único o § 1º, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 71. Além de outras atribuições a serem fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes:

(...)

Parágrafo único. A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa na responsabilização do Secretário ou Diretor, na forma do Regimento Interno.

Art. 34. O art. 72 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 72. Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem."

Art. 35. O art. 73 e seus incisos II, IV, V, IX, X, XIII, XIV, XV, XVI e alíneas, XVIII e XIX, e o § 4º, da Lei Orgânica Municipal, passam a ter a seguinte redação, acrescentando-se as alíneas "a" e "b" ao inciso IX:

"Art. 73. A administração pública municipal direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e também ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
b) contrato improrrogável, com prazo máximo de dois anos, vedada a recontratação.

X – a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices;
(...)

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração do pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 4º, I, todos da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedade controlada, direta ou indiretamente, pelo poder público;
(...)

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;"

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 36. O art. 74 e inciso I, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

Art. 37. O art. 75 e o § 1º da Lei Orgânica Municipal passam a ter a seguinte redação, acrescentando-se os inciso I, II e III ao § 1º e § 4º:

"Art. 75. O Município instituirá conselho de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.
(...)

§ 4º O servidor e empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei."

Art. 38. O art. 76 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 76. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1, III, *a,* para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 Aplica-se o limite fixado no inciso XI do art. 73 desta Lei Orgânica, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 39. O art. 78 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 78. Ao servidor público municipal ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social."

Art. 40. O art. 82 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências dos serviços."

Art. 41. Fica revogado o § 2º, incisos I, II, III e IV e o § 3º do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, renumerando-se o § 1º para parágrafo único.

Art. 42. Os incisos I e IV do art. 94 da Lei Orgânica Municipal passam a ter a seguinte redação:

"Art. 94. (...)

I – diariamente, o movimento de caixa do dia anterior;

(...)

IV – Anualmente, até o dia 31 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais e demais instrumentos de transparência da gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43. As alíneas "g", "h" e "j" do inciso I e alínea "a" do inciso III do art. 96 da Lei Orgânica Municipal passam a ter a seguinte redação:

"Art. 96. (...)

I – (...)

(...)

g) permissão de uso dos bens municipais, na forma da lei;

h) medidas executórias do Plano Diretor;

(...)

j) fixação e alteração de preços, na forma da lei;

III – (...)

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 73, IX, desta Lei Orgânica;"

Art. 44. O art. 97 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 97. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os servidores municipais não poderão contratar com o Município."

Art. 45. O art. 99 e parágrafo único da Lei Orgânica Municipal passam a ter a seguinte redação:

"Art. 99. A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, devendo, no mesmo prazo, atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Prefeito Municipal ou quem ele determinar, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara."

Art. 46. O art. 101 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 101. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade de servidor designado pelo Prefeito Municipal."

Art. 47. O inciso II do art. 103 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo o inciso III:

"Art. 103.(...)

(...)

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

III – quando ações, a venda será obrigatoriamente efetuada em bolsa de valores."

Art. 48. O § 2º do art. 104 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação, inserindo-se ao artigo o § 3º:

"Art. 104. (...)

(...)

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não."

Art. 49. Os §§ 1º e 3º do art. 116 da Lei Orgânica Municipal passam a ter nova redação, revogando-se o inciso III, renumerando-se para III o inciso IV e inserindo-se os incisos I e II ao § 1º:

"Art. 116. (...)

(...)

III – Serviços de Qualquer Natureza, nos termos da legislação federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações;

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I deste artigo poderá:
I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

(...)

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso III deste artigo, inclusive sobre as empresas prestadoras de serviços sediadas em outros municípios, cujo fato gerador se realize no Município de Mirandópolis."

Art. 50. O inciso IV do art. 120 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120. (...)

(...)

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação."

Art. 51. O art. 127 da Lei Orgânica Municipal passa a ter nova redação, revogando-se o parágrafo único:

"Art. 127. A elaboração e a execução dos orçamentos anuais, do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nos preceitos desta Lei Orgânica."

Art. 52. O art. 128 e § 2º da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, aos orçamentos anuais, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente definida no Regimento Interno, à qual caberá:

(...)

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

(...)

Art. 53. O art. 130 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 130. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo previsto no art. 181 desta Lei Orgânica, a proposta orçamentária do Município para o exercício seguinte."

Art. 54. O art. 135 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 135. O orçamento anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a:
>
> (...)

Art. 55. O inciso IV e § 1º do art. 136 da Lei Orgânica Municipal passam a ter a seguinte redação:

> "Art. 136. (...)
>
> (...)
>
> IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no inciso II do art. 135 desta Lei Orgânica."
>
> (...)
>
> § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

Art. 56. O art. 137 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 137. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, receitas e repasses financeiros transferidos e outros ingressos, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado o equilíbrio financeiro."

Art. 57. O parágrafo único do art. 138 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 138. (...)
>
> Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e empregos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes."

Art. 58. O art. 142 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação, inserindo-se os incisos I a III:

> "Art. 142. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:
>
> I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condição de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais."

Art. 59. O Art. 143 da Lei Orgânica Municipal fica renumerado para art. 145, passando o art. 143 a ter a seguinte redação:

"Art. 143. O Município poderá implementar projeto de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola aos consumidores urbanos, prioritariamente, os dos bairros da periferia."

Art. 60. O art. 146 e o § 2º da Lei Orgânica Municipal passam a ter nova redação, inserindo-se os incisos I e II ao caput:

"Art. 146. As ações governamentais na área de assistência social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado de São Paulo;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

§ 1º (...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal de Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos seguimentos da sociedade."

Art. 61. O inciso I do art. 148 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 148. (...)

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental e na educação infantil;"

Art. 62. O inciso I do art. 153 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

"153. (...)

I – prioridade no ensino fundamental e na educação infantil, obrigatório e gratuito em estabelecimentos públicos, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;"

Art. 63. A redação do art. 160 da Lei Orgânica Municipal passa a ser a seguinte:

"Art. 160. A lei regulará a composição, o funcionamento e as diretrizes dos setores de educação, cultura e turismo;"

Art. 64. O art. 163 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

> Art. 163. O Município, mediante seus setores competentes deverá anualmente promover campanhas nas escolas, de combate às drogas, ao fumo, às doenças sexualmente transmissíveis - (DSTs) e à AIDS."

Art. 65. Os arts. 164 165 e 166 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 164. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais de cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes:
>
> I – garantias do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
>
> II – gestão democrática da cidade, por meio de participação popular e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
>
> III – cooperação entre o poder público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
>
> IV – planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
>
> V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;
>
> VI – ordenação e controle ao uso do solo urbano, de forma a evitar:
>
> a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
> b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
> c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
> d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
> e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
> f) a deterioração de áreas urbanizadas;
> g) a poluição e a degradação ambientais;
>
> VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;
>
> VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
>
> IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores do bem-estar geral e fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do poder Público e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – simplificação da legislação de parcelamento, uso ou ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XV – regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação econômica da população e as normas ambientais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

§ 1º O Poder Público, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará instrumentos da política urbana estabelecidos no Estatuto da Cidade."

"§ 2º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, ó o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, a ser executada pelo Município, observado o disposto no Estatuto da Cidade.

§ 3º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 4º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade.

§ 5º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 6º O Plano Diretor é parte integrante do planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes nele contidas.

§ 7º O Plano Diretor deverá englobar o território do Município como um todo, devendo a lei que o instituir ser revista, pelo menos, a cada dez anos."

"Art. 165. No processo de elaboração do Plano Diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos."

"Art. 166. Para área incluída no Plano Diretor, é facultado ao Poder Público, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação do IPTU progressivo no tempo e demais sanções cabíveis, nos termos da lei."

Art. 66. O inciso III do art. 169 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. (...)

(...)

III – definir, no âmbito do Município, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que, justifiquem a proteção."

Art. 67. O inciso VI do art. 182 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 182.(...)

(...)

IV – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais; "

Art. 68. Fica incluído o art. 185 nas Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 185. Para os fins previstos no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a data a ser considerada é o dia 1º de maio."

Art. 69. A Mesa da Câmara publicará, mediante impresso encadernado, a íntegra da Lei Orgânica Municipal, incorporando, em seu texto, as alterações, acréscimos e supressões dessa Emenda.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto no *caput* deste artigo, fica a Mesa da Câmara autorizada a proceder à redação final do texto e sua consolidação, em atendimento às exigências de:

I – correção gramatical, inclusive adotando-se a terminologia correta, conforme o caso;

II – técnica legislativa.

Art. 70. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mirandópolis, 15 de dezembro de 2003.

EDIVAN ULISSES JUNQUEIRA
Presidente

WILSON ROSA DE LIMA
1º Secretário

GINEZ FERNANDES DA SILVA
2º Secretário

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N° 016/2004

(Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Mirandópolis-SP).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, faz saber
que a Câmara Municipal de Mirandópolis, aprovou e ela sanciona
e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º É alterado o parágrafo 2º do artigo 11 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - .....

§ 2º - A Câmara Municipal de Mirandópolis será composta de nove Vereadores, nos termos das Resoluções n.º 21.702, de 02 de abril de 2004 e n.º 21.803, de 08 de junho de 2004, ambas do Tribunal Superior Eleitora.

Art. 2º - Fica criado o parágrafo 3º no Art. 11 da Lei Orgânica do Município, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - .....

§ 3º - Sobrevindo emenda constitucional que altere o artigo 29, IV da Constituição Federal, de modo a modificar os critérios determinados na Resoluções n.º 21.702, de 02 d abril de 2004 e n.º 21.803, de 08 de junho de 2004, do Tribunal Superior Eleitoral, prevalecerá o número de Vereadores estabelecido na emenda constitucional.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mirandópolis, 30 de agosto de 2004.

EDIVAN ULISSES JUNQUEIRA
Presidente

WILSON ROSA DE LIMA
1º Secretário

GINEZ FERNANDES DA SILVA
2º Secretário

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA DATA SUPRA

ALESSANDRA T.F.MARCOS
Diretora de Secretaria

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 017/2005.

Modifica a redação do caput, acrescenta incisos e suprime os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 63 e dá nova redação ao Artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Mirandópolis, de 05/abril/1990.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, faz saber que a Câmara Municipal de Mirandópolis, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O caput do artigo 63 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação, com acréscimo dos seguintes incisos:

"Artigo 63. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observar o disposto no Artigo 74, Incisos I, IV e V desta Lei Orgânica;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

VI - residir fora do Município de Mirandópolis.

Art. 2º Fica suprimido os Parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º O Artigo 64 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 64. As incompatibilidades declaradas no Artigo 32, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, não previstas no Artigo 63 estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Diretores Municipais."

Art. 4º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Mirandópolis, 05 de agosto de 2005.

PROF. JOAQUIM ORTEGA CHIQUITO
Presidente

PROFª MARIA JOSÉ MARTINS ZANON
1ª Secretária

FRANCISCO ANTONIO P. MOMESSO
2º Secretário

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA. DATA SUPRA.

ALESSANDRA TAVARES FIGUEIREDO MARCOS
Diretora de Secretaria

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 018/2007,
26 DE DEZEMBRO DE 2007.

(Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Mirandópolis).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS aprova:

Artigo 1º O caput do art. 185 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 185. Para os fins previstos no Inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a data a ser considerada é o dia 1º de janeiro."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mirandópolis, 26 de dezembro de 2007.

GINEZ FERNANDES DA SILVA
Presidente

MARCOS ANTÔNIO IAROSSI
1º Secretário

EVITON LUIZ GUIATO
2º Secretário

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA. DATA SUPRA.

ALESSANDRA TAVARES FIGUEIREDO MARCOS
Diretora de Secretaria

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 019/2010.

(Altera os incisos I e II do art. 181 da Lei Orgânica do Município de Mirandópolis e dá outras providências).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 37 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOIS, APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - Os incisos I e II do artigo 181 da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – O projeto de Lei do Plano Plurianual, será encaminhado à Câmara Municipal até 30 (trinta) de setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito e devolvido para sanção até 15 (quinze) de dezembro.

II – O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de cada ano e devolvido para sanção até 15 (quinze) de dezembro.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mirandópolis, 08 de junho de 2010.

MARCOS ANTÔNIO IAROSSI
Presidente

LUCIANO BERSANI
1º Secretário

AKEMI OSAKI IKEJIRI
2º Secretária

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 020/2010.

(Altera o § 1º do art. 176 da Lei Orgânica do Município de Mirandópolis e dá outras providências).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 37 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOIS, APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º - O § 1º do artigo 176 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.176.....

§ 1º Somente as pessoas que tenham comprovadamente prestado relevantes serviços ao Município ou à Nação, ou sua morte tenha causado comoção geral na sociedade, poderão receber esta homenagem".

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mirandópolis, 10 de dezembro de 2010.

MARCOS ANTÔNIO IAROSSI
Presidente

NIVALDO AP. RIBEIRO
Vice-Presidente

LUCIANO BERSANI
1º Secretário

AKEMI OSAKI IKEJIRI
2º Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS

Praça Papa João XXIII, 115 - Centro - Tel. (18) 3701-1800
CEP 16.800-000 - Mirandópolis - Estado de São Paulo

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 021/2012.

(Altera a Lei Orgânica do Município, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade pública no âmbito do município de Mirandópolis).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 37 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOIS, APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º Ficam alterados o inciso II e o parágrafo único do artigo 70 da Lei Orgânica do Município e acrescido o inciso IV no mesmo artigo, com a seguinte redação:

Art. 70.....

I - .....

II - estar no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal;

III - .....

IV - obrigatoriedade de declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do exercício do cargo;

Parágrafo único. A comprovação da condição prevista no inciso II se dará no prazo de 90 (noventa) dias para os servidores em exercício, da data da publicação da presente emenda e no caso dos futuros ocupantes, 48 (quarenta e oito) horas antes da nomeação, ratificando-se tal condição anualmente, até 31 de janeiro, sob pena de demissão ou não nomeação.

Art. 2º Ficam acrescentados os incisos XXII, XXIII e XXIV ao art. 73 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 73 .....

.....

XXII - para fins de preservação da probidade administrativa e moralidade pública, é vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego publico na

C.M.M
Fls. 18

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS

Praça Papa João XXIII, 115 - Centro - Tel. (18) 3701-1800
CEP 16.800-000 - Mirandópolis - Estado de São Paulo

Administração Pública Direta e Indireta, incluindo o Poder Legislativo Municipal, Conselho Tutelar, Autarquias, Institutos e Fundações integrantes da Administração do Município, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, nos termos da legislação federal;

XXIII - Os servidores ocupantes de cargos em comissão e os empregados públicos de provimento não efetivo deverão comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias, da data de publicação da presente emenda, e no caso dos futuros ocupantes, 48 (quarenta e oito) horas antes da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, função ou emprego público, nos termos do inciso anterior, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro, sob pena de demissão ou não nomeação;

XXIV - No caso de servidores efetivos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o inciso XXII, será feita no momento da posse.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mirandópolis, 05 de junho de 2012.

AKEMI OSAKI IKEJIRI
Presidente

LUCIANO BERSANI
Vice-Presidente

GILBERTO PEDRO NASCIMENTO
1.º Secretário

JOSÉ CARLOS MANZOTTI
2.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS

Praça Papa João XXIII, 115 - Centro – Mirandópolis/SP – CEP 16800-000 – Tel: 18 3701-1800

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº. 022/2016

(Dá nova redação ao § 5º do Art. 18 e ao "caput" do Art. 19 da Lei Orgânica do Município de Mirandópolis, de 05 de abril de 1990)

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 37 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - O § 5º do artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Mirandópolis passa a viger com a seguinte redação:

"Art. - 18...

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara para os demais anos da Legislatura, far-se-á por eleição na última sessão ordinária do ano, podendo, a qualquer tempo da legislatura, por requerimento formulado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, a eleição ser antecipada para os demais anos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, no dia 1º de janeiro."

Art. 2º - O "caput" do Artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Mirandópolis passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 19. - O mandato da Mesa da Câmara será de 01 (um) ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo na mesma legislatura."

Art. 3º - Esta Emenda entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Mirandópolis, 16 de dezembro de 2016.

NIVALDO APARECIDO RIBEIRO
Presidente

JOSÉ CARLOS MANZOTTI
Vice-Presidente

EDERSON PANTALEÃO DE SOUZA
1º Secretário

CARLOS SANCHES
2º Secretário

C.M.M.
FLS.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS

Praça Papa João XXIII, 115 - Centro – Mirandópolis/SP – CEP 16800-000 – Tel: 18 3701-1800

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº. 023/2017

(Dá nova redação ao artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Mirandópolis, de 05 de abril de 1990)

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 37 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - O artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Mirandópolis, de 05 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84 – O servidor público efetivo que venha exercer cargo em comissão por designação do Chefe do Poder Executivo e que lhe proporcione remuneração superior ao cargo que vinha exercendo, terá incorporado em sua remuneração 1/10 (um decimo) da diferença de seu valor por ano de efetivo exercício, até o limite de 10/10 (dez décimos).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Mirandópolis, 02 de Maio de 2017.

AFONSO CARLOS ZUIN
Presidente

YUKIO ABE
Vice-Presidente

WELLINGTON DE BRITO DE OLIVEIRA
1º Secretário

LUCIANO BERSANI
2º Secretário

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 024/2017.

(Altera a Lei Orgânica do Município, a fim de criar a Imprensa Oficial do Município de Mirandópolis na forma eletrônica e dá outras providências)

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 37 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - O artigo 93 e os parágrafos 1º e 4º da Lei Orgânica do Município passam a ter a seguinte redação, acrescentando-se os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º:

"Art. 93º - A publicação das leis e dos demais atos municipais se dará no Diário Oficial do Município de Mirandópolis, na forma eletrônica, com a denominação de "Diário Oficial", sendo este o órgão oficial para publicação e divulgação dos atos das entidades da administração direta e indireta do Município e da Câmara Municipal e, na sua inexistência, poderá ser feita em jornal local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - O Diário Oficial de que trata este artigo, em atenção à celeridade, economicidade, maior transparência e facilidade para acesso e à responsabilidade ambiental, será veiculado exclusivamente na forma eletrônica, com disponibilização por meio do sítio da Prefeitura Municipal – www.mirandopolis.sp.gov.br – na rede mundial de computadores.

§ 2º - (...)

§ 3º (...)

§ 4º - A divulgação dos atos oficiais no Diário Oficial, veiculado eletronicamente, atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil.

§ 5º - As edições do Diário Oficial serão certificadas digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

§ 6º - A assinatura digital das edições do Diário Oficial Eletrônico do Município deverá ser delegada a servidor do quadro de pessoal do Município.

§ 7º - Considera-se como data de publicação o dia da edição do Diário Oficial em que o ato foi veiculado, sendo considerado o dia útil seguinte para início de contagem de eventuais prazos.

§ 8º - Os atos municipais de todas as entidades da administração direta e indireta do Município e da Câmara Municipal deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, veiculado eletronicamente na rede mundial de computadores, como condição de sua validade.

§ 9º - O Diário Oficial do Município poderá ser editado diariamente, a depender da necessidade de publicação, sendo as edições numeradas em algarismos arábicos, com páginas numeradas sequencialmente e datadas.

§ 10º - Poderá, quando o caso e conveniente à Administração, ser editada edição extra do Diário Oficial.

§ 11º - As edições do Diário Oficial conterão:

I – o mínimo de uma página, sem limites para número final de páginas, ordenadas sequencialmente;

II – menção de ser Diário Oficial do Município e a referência numérica a esta Lei;

III – o ano, número e data da edição.

§ 12º - Sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município, serão publicados em jornal local ou regional, no Diário Oficial do Estado de São Paulo ou da União, os atos, contratos, avisos, editais, convênios e outras avenças similares ou equivalentes, que por determinação legal sejam obrigados à publicação nesses veículos.

§ 13º - O Chefe do Poder Executivo poderá baixar normas, por meio de Decreto, para a implantação e regulamentação do Diário Oficial, indicando a data de início de sua veiculação e dando-lhe ampla divulgação.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Emenda à Lei Orgânica correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mirandópolis, 22 de Junho de 2017.

AFONSO CARLOS ZUIN
Presidente

YUKIO ABE
Vice - Presidente

WELLINGTON DE BRITO DE OLIVEIRA
1º Secretário

LUCIANO BERSANI
2º Secretário